

ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCERIA DA DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 481/2019 (48/2019)
PROCESSO N.º SEI-00053-00060646/2019-01**

GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, fabricante de pulverizadores para Saúde Pública e Agricultura, com sede à Rodovia Waldomiro Correa de Camargo, Km 56,5 na cidade de Itu/SP, CEP: 13308-200, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.089.835/000154, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento na Lei Federal N9 8.666/93, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005.do Decreto Federal 3.55512000 e Lei Complementar 12312006 e alterações, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Quanto aos exatos termos do Edital de Licitação do Pregão em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS.

A ora Impugnante tomou conhecimento da abertura do certame licitatório em referência, nos exatos termos do vinculativo edital de licitação que tem por objeto o

Registro de preços para eventual aquisição de Líquido/Extrato Gerador de Espuma (LGE) compatível com o Sistema de Espuma por Ar Comprimido (CAFS) do CBMDF, para uso nas atividades de combate a incêndio urbano para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Ocorre, entretanto, que pretendendo habilitar-se à sessão presencial designada para o próximo dia 22.10.19, às 14:00 horas, pretende impugnar os termos do edital, relativamente ao descritivo/especificação técnica do item licitado, permitindo a ampla concorrência, competitividade, e igualdade e, desse modo evitando/impedindo o direcionamento, imprescindíveis à validade dos certames públicos.

II – DO OBJETO LICITADO

O Ente licitante, no item 3 – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS E QUANTIDADES, determinou, relativamente ao OBJETO - **EXTRATO GERADOR DE ESPUMA CLASSE “A”**: Concentrado de espuma classe “A” para uso em sistema de espuma por ar comprimido (CAFS em inglês).

Merece impugnação a questão da extensiva lista de certificações exigida.

Conforme constou do edital em referência, a proponente deverá apresentar junto com a proposta comercial certificado(s) ou laudo(s) emitido(s) por laboratório de testes que comprove que:

O Líquido Gerador de Espuma (LGE) ofertado possui biodegradabilidade em pelo menos 95% em 14 dias quando testado de acordo com a DIN 38412-L12 ou possui biodegradabilidade no 100% em 07 dias quando testado de acordo com a DIN-EN ISO 9888-L25.

O Líquido Gerador de Espuma (LGE) ofertado cumpre com os requisitos exigidos na norma Europeia EN 1568-1:2008, referente aos testes de extinção e reignição em agentes de média expansão sendo catalogado como apto.

O Líquido Gerador de Espuma (LGE) ofertado cumpre com os requisitos exigidos na norma Europeia EN 1568-2:2008, referente aos testes de extinção e reignição em agentes de alta expansão sendo catalogado como apto.

O Líquido Gerador de Espuma (LGE) ofertado cumpre com a norma Europeia EN 1568-3:2008, referente aos testes com soluções geradoras de espuma na luta contra incêndios de líquidos hidrocarbonetos com dosagem de 0.5%, obtendo classificação não inferior a Classe III quanto à extinção e Classe C quanto à reignição, conforme os níveis da tabela 1 do Item 10 da EN 1568-3.

O Líquido Gerador de Espuma (LGE) ofertado possui propriedades umectantes em dosagens a partir de 0,1% com a finalidade de acelerar o esfriamento e a extinção do fogo em dosagens muito baixas do produto.

A espuma não deve conter nenhum material perigoso listado na US EPA.

A espuma deve ser aprovado com Wetting Agent de acordo com a NFPA 18 e EN 1568.

4.1. Certificação dos Produtos:

4.1.1. Após o encerramento da fase competitiva, a(s) empresa(s) cuja(s) proposta(s) esteja(m) classificada(s) provisoriamente em primeiro lugar para o item em disputa, deverá(ão) apresentar, juntamente com a proposta final devidamente ajustada ao menor preço ofertado, certificação do produto, sendo que a adjudicação do objeto ficará condicionada a aprovação por parte do CBMDF;

4.1.2. A empresa declarada vencedora e que obtiver a adjudicação do item deverá apresentar, como condição para assinatura de contrato, uma das seguintes documentações abaixo listadas de forma a comprovar que o concentrado de espuma possui total compatibilidade com os CAFS adquiridos pelo CBMDF:

a) Declaração do fabricante do CAFS veicular One Seven, OSP10, em uso no CBMDF (GIMAEX); ou

b) Declaração da empresa vencedora atestando compatibilidade do LGE ofertado com o CAFS utilizado no CBMDF (marca One Seven modelo **OSP10**).

4.1.3. **Laudo certificado por laboratório credenciado internacionalmente;**

4.1.4. A declaração e o laudo deverão ser originais ou cópias autenticadas;

4.1.5. Não será aceita documentação técnica emitida por organismo certificador e laboratório de testes cuja acreditação estiver suspensa.

4.1.6. **O laudo somente será aceito como válido** quando o organismo certificador for acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento (Multilateral Recognition Arrangement – MLA) estabelecido por uma das seguintes cooperações:

a) Internacional Accreditation Forum, Inc. – **IAF**; e

b) Interamerican Accreditation Cooperation – **IAAC**.

Desnecessário o rol extensivo acima, que certamente limitará ou direcionará a participação.

Ora, exigido pelo edital a dupla certificação NFPA 18 e EN 1568.

Em verdade, são diversas as certificações igualmente licenciadas e credenciadas – NFPA (global), EN (Européria) e UL (Estados Unidos e Canadá).

Primeiramente, salienta-se que se trata de licitação em território nacional, portanto, qualquer certificação, além das exigidas para a comercialização em território nacional não se justificam.

A dois, acumulação de certificações é preciosismo, justamente porque tem o mesmo efeito prático, qualquer uma delas.

Além do mais, a mesma certificação, por exemplo, NFPA pode ter numeração diversa. Veja que o edital exige NFPA 1856, quando na verdade, também é perfeitamente aceitável a NFPA 1150.

Veja, a exigência tal como constou no edital, impedirá a participação do produto da Recorrente, mesmo possuindo dupla certificação UL 162 e NFPA 1150.

Saliente-se que a ora Recorrente é empresa comumente vencedora em certames licitatórios junto a Corpos de Bombeiros, participando com o mesmo produto ora licitado.

É idônea contratada com a administração pública e reconhecida no território nacional na fabricação e comercialização de produtos eficazes no combate a incêndio.

Não se pode admitir seja liminarmente alijada de qualquer concorrência pública!

O que se constata, data vênia, é o direcionamento para o produto BIO FOR N comercializado pela empresa BRASIMPEX, curiosamente sediada em Brasília, mesmo local do licitante.

É o que se infere das informações do site http://www.brasimpex.com.br/2082/produtos/bio-for-n_254/

Em verdade, há que se aceitar e permitir a apresentação de produtos que apresente certificado UL e também atendam a certificação NFPA 1150, tal qual os produtos da ora Recorrente e vários outros interessados em território nacional.

A limitação, tal qual se vê no presente certame é prejudicial ao erário público, já que a ausência de concorrência/competição, permitirá a única participante a livre imposição do preço!

A certificação UL 162 e NFPA 1150 – também disponíveis ao produto BIO FOR N - é suficiente para comprovar a idoneidade do fabricante e a eficiência do produto!

Desnecessário o rol extensivo acima, que certamente limitará ou direcionará a participação.

A certificação NFPA 1150 é suficiente para comprovar a idoneidade do fabricante e a eficiência do produto!

III – DA ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

Nesse sentido, atender-se-ia os termos da lei a modificação de acordo com as sugestões abaixo:

- **Aceitar a certificação NFPA.**

IV – DO DIREITO – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

De acordo com o § 1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, na medida em que o referido item do Edital está a exigir uma apresentação em embalagem limitadora, sendo que há no mercado diversas apresentações do mesmo produto e mais, exigir certificação desnecessária, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

No mais, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos princípios que regem as licitações públicas:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações atribuídas aos

habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Citamos como entendimento que deve balizar as licitações, expresso no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **“em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”**.

Como se não bastasse, tal item fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal.

O princípio da igualdade prevê que todos aqueles atingidos pelo cumprimento de determinada lei devem receber tratamento igual, pois situações equivalentes não devem ser tratadas de forma diversa.

Este princípio veda tratamento desuniforme às pessoas (MELLO, 2014, p.10). O princípio da igualdade, também chamado de isonomia, veda discriminações entre os participantes da licitação. É um dos princípios basilares do processo licitatório e evita que haja o favorecimento de alguns licitantes em detrimento de outros.

Assim, recomenda-se evitar o edital um detalhamento excessivo do bem a ser adquirido evidenciando o direcionamento da contratação pelo estabelecimento de características restritivas no edital, tendo em vista que a conduta afronta o caráter competitivo e o princípio da igualdade.

Cumprir lembrar que os poderes da Administração Pública são reconhecidamente uma maneira de satisfazer as necessidades administrativas, sempre dentro dos limites legais e principiológicos, do que realmente uma faculdade, pois os poderes, devem buscar a satisfação do Interesse Público, e por consequência são irrenunciáveis pelo ente administrativo.

O poder vinculado é uma imposição, uma restrição à administração, pois o legislador prevê todas ou quase todas as situações e exigências para atuação do Poder Público.

Será nulo o ato administrativo, e conseqüentemente nula a licitação, que por arbitrariedade e sem qualquer justificativa técnica para tanto, direcione o certame a um único produto de um único fabricante, ofendendo o princípio da igualdade.


A Administração Pública, quando analisada, traz sempre consigo a importância de considerar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, inclusive por sua função de princípio implícito do Direito Administrativo.

Disto decorre que o edital torna-se lei entre as partes, garantindo a ampla participação e competitividade, evitando o direcionamento e afrontando o princípio da igualdade, bem como ao primado da segurança jurídica. De todo modo, a diferença que acarrete melhoria ou vantagem técnica do produto e mais, em menor preço, impõe seja considerada!

V – DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer-se seja recebida e **JULGADA PROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** para determinar-se a republicação do Edital, com regularização do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2019.



GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

